



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.241 - SP (2014/0136799-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DAVI FERNANDES PEREIRA
AGRAVANTE : LAZARO FERNANDES PEREIRA FILHO
AGRAVANTE : RAQUEL FERNANDES PEREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : ALAN AZEVEDO NOGUEIRA
ALBERTO QUERCIO NETO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. REGRA PROCESSUAL. SIMILITUDE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

2. Mesmo nas apontadas divergências entre normas processuais, deve haver "semelhança entre as situações fáticas em que a regra processual, sobre cuja aplicação se diverge, está sendo aplicada" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 12ª ed., Bahia: JusPodivm, 2014, pág. 343).

3. Ao contrário do que aduziu a parte embargante, o acórdão recorrido excluiu a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC não somente pelo simples fato de o agravo regimental interposto na origem ter por intuito o esgotamento das vias ordinárias. O que importa saber, em verdade, para aplicação ou exclusão da multa é se a matéria de mérito que se pretende levar à instância especial se mostra infundada ou não. O acórdão paradigma, de minha relatoria, manteve a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC porque, ali, se entendeu que a matéria de fundo aventada no agravo regimental interposto na origem estava pacificada nas Cortes Superiores ("[...] o esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária [...]").

4. Ainda que com o objetivo de acesso às vias extraordinárias, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se mostrava pertinente interposição do agravo regimental na origem, pois era infundada e protelatória a própria questão de fundo que buscava levar aos Tribunais Superiores. Em outras palavras, os acórdãos paradigma e recorrido não trouxeram divergência sobre a aplicação da regra processual em comento, pois os substratos fáticos em que se decidiram manter a aplicação da multa (no acórdão paradigma) ou excluí-la (no acórdão recorrido) foram diversos. Ambos os acórdãos não excluíram, *de per si*, a possibilidade de aplicar multa do art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que o agravo regimental vise a esgotar as vias ordinárias; porém, dependeria da observação do mérito que pretende ser levado ao Tribunal Superior para que se conclua (ou não) pela manifesta inadmissibilidade ou ausência de fundamento razoável, mantendo-se (ou excluindo-se) a aplicação da multa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 02 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.241 - SP (2014/0136799-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 516/519) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência interpostos em oposição a acórdão proferido pela Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do em. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, assim ementado (e-STJ, fl. 464):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Correta a decisão que excluiu a multa imposta com base no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o agravo regimental interposto na origem teve apenas o intuito de esgotar as vias ordinárias.
2. Agravo regimental não provido.

Inconformados, os embargantes apontam divergência jurisprudencial, aduzindo que o apelo excepcional, ao ser parcialmente provido, excluindo a multa imposta no agravo regimental interposto na origem, divergiu de entendimento firmado no âmbito da 6ª Turma desta Colenda Corte. Aduz que, em caso análogo, entendeu a referida Turma ser admissível a multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, quando da interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado. Traz a seguinte ementa que entende ser paradigma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 557, § 2.º, DO CPC. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2. Assentando-se a decisão em consolidada jurisprudência da Corte Superior e evidenciado o caráter protelatório do recurso, que não veicula qualquer fundamento relevante a justificar sua interposição, cabível a multa prevista no art. 557, § 2.º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 14.602/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/8/2011)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.241 - SP (2014/0136799-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de divergência, como é cediço, não se prestam para correção de eventuais erros de julgamento. Não se presta à releitura do processo. Não são remédio destinado primordialmente a fazer justiça. Sua finalidade imediata é a uniformização dos entendimentos divergentes entre os órgãos julgadores do STJ quando estes divergirem entre si no julgamento de recurso especial (divergência *interna corporis*). Apenas, mediatamente, visa modificar a decisão desfavorável à parte sucumbente, distribuindo justiça. Como afirmado, deve haver "semelhança entre as situações fáticas em que a regra processual, sobre cuja aplicação se diverge, está sendo aplicada" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 12ª ed., Bahia: JusPodivm, 2014, pág. 343).

A irresignação não merece prosperar. Os embargantes não trouxeram novos fundamentos, motivo pelo qual trago à baila as razões já aduzidas na decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu, liminarmente, a impugnação.

Verbis:

Como é cediço, a admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios.

No caso, pretende a parte embargante que haja o conhecimento de divergência supostamente existente acerca da aplicação da regra processual disposta no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

[...]

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998)

Não se desconhece que, ao se tratar de embargos de divergência sobre regra processual, esta Colenda Corte Superior não exige a similitude fática entre os objetos litigiosos (matéria de fundo). Não obstante, deve haver "semelhança entre as situações fáticas em que a regra processual, sobre cuja aplicação se diverge, está sendo aplicada" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 12ª ed., Bahia: JusPodivm, 2014, pág. 343).

Ao contrário do que aduziu o embargante, o acórdão recorrido excluiu a aplicação da multa do art. 557, §2º, do CPC não somente pelo simples fato de que o agravo regimental interposto na origem teve o intuito de esgotar as vias ordinárias. O que importa saber, em verdade, para aplicação ou exclusão da multa é se a matéria de fundo (mérito) que se pretende levar à instância especial se mostra infundada ou não.

O acórdão paradigma, de minha relatoria (diga-se de passagem), manteve a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC porque, ali, entendeu-se que a matéria de fundo aventada no agravo regimental interposto na origem estava pacificada nas Cortes Superiores ("(...) o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (...)."). Portanto, ainda que com o objetivo de acesso às vias extraordinárias, não se mostrava pertinente interposição do agravo regimental na origem, pois era infundada e protelatória a própria questão de fundo que buscava levar aos Tribunais Superiores.

Em outras palavras, os acórdãos paradigma e recorrido não trouxeram divergência sobre a aplicação da regra processual em comento, pois os substratos fáticos em que se decidiram manter a aplicação da multa (no acórdão paradigma) ou excluí-la (no acórdão recorrido) foram diversos.

Ambos os acórdãos não excluíram, "de per si", a possibilidade de aplicar multa do art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que o agravo regimental vise esgotar as vias ordinárias; porém, dependerá da observação do mérito que pretende ser levado ao Tribunal Superior para que se conclua (ou não) pela manifesta inadmissibilidade ou ausência de fundamento razoável, mantendo-se (ou excluindo-se) a aplicação da multa.

Resta, pois, descumprido o disposto no art. 266 do RISTJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 266, §3º, do RISTJ, indefiro, liminarmente, os embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0136799-0

AgRg nos
EAREsp 527.241 /
SP

Números Origem: 0020349-55.2013.8.26.0006 20150331120148260000 203495520138260006

EM MESA

JULGADO: 02/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: DAVI FERNANDES PEREIRA
EMBARGANTE	: LAZARO FERNANDES PEREIRA FILHO
EMBARGANTE	: RAQUEL FERNANDES PEREIRA
EMBARGANTE	: APARECIDA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO SOARES BRANDÃO
EMBARGADO	: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) ALAN AZEVEDO NOGUEIRA ALBERTO QUERCIO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVI FERNANDES PEREIRA
AGRAVANTE	: LAZARO FERNANDES PEREIRA FILHO
AGRAVANTE	: RAQUEL FERNANDES PEREIRA
AGRAVANTE	: APARECIDA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO	: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) ALAN AZEVEDO NOGUEIRA ALBERTO QUERCIO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.